



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16376/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria do Socorro da Silva Araújo
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0276/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria do Socorro da Silva Araújo, matrícula nº F35002, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 143/144, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16376/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria do Socorro da Silva Araújo
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria do Socorro da Silva Araújo, matrícula nº F35002, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 134/135, constatou que a Portaria nº 038/2010 de fls. 03, concessória do benefício pleiteado, carece de fundamentação constitucional, uma vez que apenas usaram como respaldo a legislação da municipalidade. Portanto, esta Auditoria requer que a mesma seja retificada, inserindo o seguinte dispositivo da Carta da República: Art. 40, °1º, inciso I, da CF/88. Após a retificação, deve a autoridade competente republicar a nova portaria no órgão oficial de imprensa, enviando a esta Corte de Contas cópias dos respectivos atos saneadores.

Devidamente notificada à autoridade competente, apresentou defesa fls. 140/142, a Auditoria após análise da documentação, constatou que a Portaria de nº 093/2014 que deveria retificar a de nº 038/2010 de fl.03 e não a 080/12. Concluindo este Órgão de Instrução para que seja notificado o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité para que este adote as providências necessárias, no sentido de: a) retificar as Portarias 038/2010 e 093/2014, com a sua devida fundamentação constitucional e apresentar ato aposentatório (no original) **devidamente publicado** no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 143/144, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator